



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS DE DIREITO TRABALHISTA

---

**DESPACHO n. 04855/2018/CONJUR-MTB/CGU/AGU**

**NUP: 46010.001034/2018-31**

**INTERESSADOS: GABINETE DO MINISTRO/MTE**

**ASSUNTOS: DIREITO DO TRABALHO**

Trata-se de consulta formulada pelo Gabinete do Ministro, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 165/2018/CGAT/AESAMGM/MTb, de 12 de setembro de 2018, no seguinte sentido:

*"A partir da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e a Constituição Federal, que tornou o FGTS o regime jurídico único e compulsório, é cabível a indenização prevista no artigo 12, alínea f, da Lei nº 6.019 de 1974?"*

O Coordenador-Geral de Assuntos de Direito Trabalhista - CGADT/CONJUR/MTb, exarou o PARECER n. 00452/2018/CONJUR-MTB/CGU/AGU, de 20 de setembro de 2018, de que é conclusivo no sentido de que *"(...) a indenização de caráter especial, prevista no art. 12, f, da Lei 6019/74 é cumulável com o direito ao FGTS."*

Não há como concordar com a conclusão do mencionado PARECER. Como fundamento para discordância, tome-se por referência do magistério Professora ALICE MONTEIRO DE BARROS, na sua obra CURSO DE DIREITO DO TRABALHO, 10ª edição, 2016, LTr Editora Ltda., atualizada por JESSÉ CLÁUDIO FRANCO DE ALENCAR, que às págs. 298 e 299, ensina o seguinte sobre essa matéria:

*"A Lei nº 6.019, de 1974, de caráter especial, regula a contratação do trabalho temporário, prevendo indenização específica para a hipótese de despedida injusta (art. 12, "f", da Lei nº 6.019, de 1974).*

Ocorre que a Lei nº 8.036, de 1990, e o seu regulamento, (o Decreto nº 99.684, de 1990) inseriram o trabalhador temporário o regime do FGTS. Em consequência, ficou revogado, por incompatibilidade, o dispositivo da Lei nº 6.019, de 1974, que previa uma indenização correspondente a 1/12 do pagamento recebido.

Desse raciocínio, não diverge a doutrina, como emerge do seguinte posicionamento:

*"A Carta de 1988 extinguiu a dualidade de regimes de garantia de tempo de serviço, indenização ou FGTS, passando este a ser o regime único. Com isto, operou-se a derrogação do art. 12, "f", da Lei nº 6.019, que previa o pagamento de indenização*

de 1/12 por mês trabalhado, substitutivamente ao FGTS, até então não extensível ao trabalhador temporário" (8).

*"Os direitos dos trabalhadores temporários são assegurados pela Lei nº 6.019, de 1974; remuneração equivalente à percebida pelos empregados da categoria da empresa tomadora ou cliente, salário mínimo, jornada diária máxima de 8 horas, férias proporcionais, repouso semanal remunerado, previdência social, adicional de horas extras, adicional noturno de 20% e indenização de dispensa ou término de contrato, esta substituída pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço..." (grifou-se) (9).*

*"...Uma conclusão nos parecia indiscutível: a extinção da indenização - a que nos referimos linha atrás -, e que consta do inciso III, do art. 17, do Regulamento do Regime de Trabalho Temporário, ou letra 'f' do art. 12 da Lei nº 6019/74. E isso porque essa indenização seria incompatível com o sistema 'indenizatório' (ou 'compensatório') do Regime do FGTS. Ora, esse entendimento veio recentemente a ser consagrado na Instrução Normativa nº 9, da STN, do Ministério do Trabalho e Previdência Social (DOU 14.11.91), que, no inciso VIII, do art. 1º, assegura ao trabalhador temporário o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - como previsto na Lei nº 8.036/90, art. 20, IX, em substituição de 1/12 (um doze avos) do pagamento recebido, estabelecido no art. 12, letra 'f', da Lei nº 6.019/74"(10)".*

*"O trabalhador temporário somente passou a ter direito ao FGTS com a edição da Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, conforme art. 13 e seus §§ 1º e 2º. Com a promulgação da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que revogou a Lei nº 7.839, ficou mais clara a previsão legal do FGTS ao trabalhador temporário (art. 15 e seus §§ 1º e 2º), inclusive quanto à movimentação da conta vinculada na extinção normal do contrato de trabalho temporário (art. 20, IX). **Com a edição da Lei nº 7.839, o trabalhador temporário perdeu o direito à indenização de que trata a alínea 'f' do art. 12 da Lei nº 6.019, pois o FGTS tem por objetivo substituir o pagamento de tal indenização"** (grifou-se). (Sérgio Pinto Martins. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2004, p. 186).*

Ademais, outro não é o entendimento da jurisprudência. Exemplificativamente, veja-se o ficou decidido no RO6.879/96, tramitou perante o TRT da 3ª Região - 2ª Turma, cuja ementa é a seguinte:

*"TRABALHO TEMPORÁRIO. O art. 12, alínea 'f' da Lei nº 6.019/74 encontra-se revogado pela Lei nº 8.036/90 e seu regulamento, Decreto nº 99.684/90, pois essa norma inseriu o trabalhador temporário no regime do FGTS e a indenização mencionada é com ele incompatível. Tem-se, portanto, que o trabalho temporário acabou por se igualar aos contratos por prazo indeterminado, no que tange à hipótese de rompimento imotivado antes do seu termo final. Sendo assim, aplica-se neste caso a regra contida no art. 14 do Decreto nº 99.684/90, segundo a qual o rompimento antecipado do contrato a termo torna devido o FGTS acrescido de 40%, sem prejuízo da indenização prevista no art. 479 da CLT". (Julgado em 27.8.96). (Destaquei).*

Restitua-se o presente feito ao Gabinete do Ministro com o entendimento que o art. 12, alínea 'f' da Lei nº 6.019/74 encontra-se revogado, conforme fundamentação retro transcrita.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2018.

**F. MOACIR BARROS**

Advogado da União/CONJUR/MTb

Consultor Jurídico em exercício

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 46010001034201831 e da chave de acesso affa536f

---

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO MOACIR BARROS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 206301718 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FRANCISCO MOACIR BARROS. Data e Hora: 13-12-2018 13:33. Número de Série: 13478537. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---